

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Palácio do Concerto LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.202.471/0001-40, com sede na Rua Libero Badaró, n.º 180, Bairro Vista Alegre, Cidade de Xanxerê, Estado de Santa Catarina, CEP 89820-000, representada neste ato por seu sócio gerente Sr. Gean Rodrigo Albani, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 5.716.470 e do CPF n.º 086.700.239-54, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Proferida na Concorrência Pública n.º 0002/2021, aberta pela Prefeitura Municipal de Xanxerê, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

Art. 109, Inciso I, da lei 8666/93.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

**DOS FATOS**

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93, a Prefeitura Municipal de Xanxerê do Estado de Santa Catarina, abriu procedimento licitatório - na modalidade Concorrência Pública, do tipo técnica e preço – cujo o objeto é a **Alienação ad corpus de 18 (dezoito) bens imóveis urbanos**, situados no distrito industrial Pedro Bortoluzzi deste município.

No dia 22 de dezembro do corrente ano - data designada para a análise e julgamento da documentação, a Comissão Permanente de Licitação declarou a recorrente INABILITADA para o certame, em razão de não atender os item 5.5.2 do Edital, o qual versa sobre a documentação necessária à habilitação, *verbis*:

“5.5.2 – Demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis, **devidamente assinados pelo contador** responsável do licitante...”

Necessário se faz apontar que, em suas justificativas quanto a inabilitação das concorrentes, em sua página própria, a administração pública, enfatizou em sua decisão que a Recorrente **apresentou todas as referidas documentações em total conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade**. Ressaltando que a empresa apenas apresentou o índice de Liquidez Geral **sem a assinatura do contador responsável**, cabendo assim, à comissão de licitações a decisão quanto a habilitação, frente aos apontamentos efetuados.

## **DO DIREITO**

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

*"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).*

A Recorrente possui todos estes atributos legais e apresentou todos os documentos com as devidas conformidades legais e exigidas pelo órgão licitante.

No que se refere ao item 5.5.2, a Recorrente apresentou corretamente a demonstração da capacidade econômico-financeira através dos índices contábeis, faltando apenas uma mera assinatura do contador responsável.

A Licitação, consabido, constitui-se num princípio administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na alienação de seus bens. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades da Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).*

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

*"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).*

Ora, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico INABILITAR a Recorrente por faltar apenas mera assinatura do contador responsável. Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, o índice de Liquidez Geral com a devida assinatura digital de contador, que reiteram a sua regularidade e boa-fé junto ao fisco e aos demais órgão responsáveis.

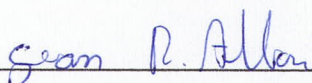
## DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente HABILITADA na Concorrência Pública nº 0002/2021 deste município.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Xanxerê, 23 de dezembro de 2021.



Gean Rodrigo Albani

CPF 086.700.239-54

Sócio- gerente

**Gean Rodrigo Albani**  
**RG: 5716470/SSP**  
**CPF: 086.700.239-54**

**Empresa:** PALACIO DO CONCERTO LTDA  
**Endereço:** Rua Libero Badaro, número 180, sala 01  
**Bairro:** Vista Alegre  
**Cidade:** Xanxerê -SC  
**CNPJ:** 24.202.471/0001-40   **I.E:** 257.981.438  
**ANO DE REFERÊNCIA:** EXERCÍCIO SOCIAL DE 2020

### ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL (ILG)

**ILG =** ATIVO CIRCULANTE + ATIVO NÃO CIRCULANTE  
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE

**Total Ativo Circulante:** R\$ 954.766,21

**Total Ativo Não Circulante:** R\$ 12.415,21

**Total Passivo Circulante:** R\$ 314.944,30

**Total Passivo Não Circulante:** R\$ 3.015,16

**ILG = 3,04**

Declaro para os devidos fins que as informações contidas acima foram extraídas do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis na forma da lei, que comprove a boa situação financeira da empresa.

Xanxerê, 26 de Novembro de 2021

JEFFERSON  
CORDEIRO DA

SILVA:07607209913

Assinado de forma digital por  
JEFFERSON CORDEIRO DA  
SILVA:07607209913  
Dados: 2021.12.02 16:08:11  
-03'00'

---

CONTADOR: JEFFERSON CORDEIRO DA SILVA

CPF: 076.072.099-13

CRC: SC04075401 SC